



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/10/08

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ

CONSULTA Nº 757978

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 757.978

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: ADEMIR ANSELMO TEIXEIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

I - Relatório

Cuidam os autos de consulta subscrita pelo Sr. Ademir Anselmo Teixeira, Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Campo Belo, por via da qual indaga a este Tribunal, *in verbis*:

- 1 – Na hipótese do Município realizar seu procedimento licitatório e adotar o Sistema de Registro de Preços para aquisição de peças e acessórios de veículos, a Autarquia (Administração Indireta) poderá aderir ao Sistema na integralidade?
- 2 – Na hipótese positiva da pergunta anterior, a Autarquia tem de realizar sua licitação e só adotar o Sistema de Registro de Preços, ou a Autarquia está dispensada de realizar sua própria licitação para aquisição de peças de seus veículos?
- 3 – A Autarquia aderindo ao Sistema de Preços realizado pela CPL da Prefeitura, terá de fazer algum ato para designação de procedimento de coleta de preços, controle publicações e outros procedimentos junto à sua própria Comissão Permanente de Licitação?



- 4 – A coleta de preços para os fins de obtenção do melhor preço tem de ser feita por escrito e autuada em processo licitatório próprio ou basta a consulta telefônica?
- 5 – O cumprimento do art. 15 da Lei 8666/93 exige que os atos de compras de peças seja publicado ou basta publicar a ata de adesão?

Recebida pelo Presidente, a consulta foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Moura e Castro.

É o relatório, no necessário.

II - Fundamentação

Preliminarmente, verifico que a autoridade é parte legítima para formular consulta a teor do disposto na alínea “g” do inciso X do art. 7º da Resolução 10/96, e a matéria aventada admite pronunciamento desta Corte, em tese, razões pelas quais dela conheço.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

No mérito, ressalto, de início, que o § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 estatui que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto e a seleção dos licitantes ocorrerá na modalidade concorrência pública ou por via do pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, mas sempre precedidos de ampla pesquisa de mercado.

No âmbito federal, a regulamentação do sistema de registro de preços ocorreu por meio do Decreto nº 3.931/01, alterado pelo Decreto nº 4.342/02 e, em Minas Gerais, o assunto encontra-se disciplinado pelo Decreto nº 42.652/03, alterado pelo Decreto nº 43.979/05.

Para elucidar as questões trazidas pelo consulente, mister esclarecer sobre as figuras que integram esse sistema:

Gerenciador é o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, que por sua vez é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para a futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A seu termo, **participante** é aquele órgão que, sob a coordenação do **gerenciador**, participa da implantação do sistema de registro de preços, informando as quantidades e qualidade dos objetos pretendidos.

“**Carona**” é o apelido do órgão ou entidade que não participou da licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços e aderiu a ela durante a sua vigência após prévia consulta, anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor



ou prestador de serviço, cuja aquisição ou contratação não poderá exceder os 100% do quantitativo registrado na ata, conforme o preceituado no § 3º do art. 8º do Decreto Federal nº 3.931/01.

Por oportuno, trago à colação o inteiro teor do referido dispositivo, indispensável à compreensão do tema posto em debate:

“Art. 8º...

A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.”

No Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 42.652/03 atraiu, na íntegra, o comando do art. 8º do Decreto Federal.

Diante disso, conclui-se que as contratações para o sistema de registro de preço são realizadas mediante uma única licitação, nas modalidades concorrência pública, do tipo “menor preço”, ou pregão. Nessa licitação, o órgão gerenciador e os participantes deverão estabelecer os serviços ou quantidade



aproximada de material que pretendem adquirir nos próximos 12 (doze) meses e estimar o quantitativo mensal do consumo.

Realizada a licitação, a Administração deverá firmar a Ata de Registro de Preços, válida por um ano, na qual ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo por esse prazo, contado da data da apresentação da proposta.

Assim, a Administração terá a liberdade de, a qualquer momento em que precisar de uma determinada quantidade daquele material/serviço constante no sistema de registro de preço, fazer o pedido ao fornecedor, que estará obrigado a entregá-lo exatamente pelo preço registrado, podendo a Administração adquirir o quantitativo total previsto no edital ou quantidade inferior, ou até deixar de adquirir o produto, sem que isso implique qualquer compromisso de indenização ao fornecedor, caso aquele material/serviço por motivo justificado, deixe de ser por ela utilizado.

Conforme consignado fartamente na doutrina, o sistema de registro de preço apresenta uma série de vantagens, como a diminuição do número de licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento, celeridade na aquisição de bens etc. Entretanto, ao lado dos aspectos positivos, a figura do “carona” é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório uma vez que consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante). O “carona” apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais.

A propósito, considerações referentes à participação do “carona” são constantes na doutrina, sendo os procedimentos adotados na adesão à Ata de Registro de Preços determinantes para a transparência do processo como nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, incumbe ao órgão que pretende valer-se do sistema alheio justificar cumpridamente os motivos pelos quais não



integrou desde o início a implantação do sistema. Ademais disso, cabe indicar os fundamentos pelos quais não adotou providências tempestivas para promover, isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos, a implantação de um sistema próprio de registro de preços.

Em segundo lugar, deve comprovar-se que o empréstimo não acarretará a frustração de qualquer dos requisitos de validade da licitação cabível. Uma questão evidente é a publicidade. Deve verificar-se se a implantação do sistema de registro de preços foi precedida das mesmas formas de publicidade que seriam exigidas caso a licitação tivesse sido promovida pelo órgão interessado.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág.159)

No caso sob análise, conforme exposto pelo consultante, a dúvida recai quanto à possibilidade de a autarquia municipal utilizar o sistema de registro de preços já existente na Prefeitura para a aquisição de peças de veículos e quais os procedimentos que deverão ser adotados.

Verifica-se que, no âmbito federal e no estadual, está regulamentada, por decreto, a possibilidade de uma Ata de Registro de Preços vigente ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório para a escolha dos fornecedores, apelidado de “carona”, desde que aferida e comprovada a vantagem para a Administração.

Ressalta-se, por oportuno, que a resposta dada à presente consulta não constitui prejulgamento de caso concreto, sendo o estudo realizado em tese, objetivando, apenas, oferecer ao consultante subsídio para sua tomada de decisão, e, existindo no Município norma específica atinente à matéria, deve esta, por óbvio, ser observada.

De toda sorte, deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de



Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.

A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação.

Quanto à publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 8666/93, valendo para o “carona” as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame, sobretudo porque a publicidade é princípio de estirpe constitucional, assim consagrado no *caput* do art. 37 da Lei Maior da República.

III- CONCLUSÃO

NESSES TERMOS, RESPONDO AO CONSULENTE QUE É LÍCITA A UTILIZAÇÃO POR AUTARQUIA MUNICIPAL DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA, DESDE QUE SE OBEDEÇA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOTADAMENTE A LEI MUNICIPAL, SE HOVER, E, AINDA, AOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)



CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.